



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 20/2019/ASSEC

PROCESSO Nº 48360.000084/2019-37

INTERESSADO: GABINETE DO MINISTRO, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 75, de 17 de julho de 2019, que trata do aprimoramento da Sistemática do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-6", de 2019 (LEN A-6/2019).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME) nº 283/GM, 15 de julho de 2019 (SEI nº 0303892), que divulgou, para consulta pública, a minuta de portaria contendo a sistemática para a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-6", de 2019.

2.2. Nota Técnica nº 18/2019/ASSEC, de 12 de julho de 2019 (SEI nº 0299253) - Nota Técnica para abertura da Consulta Pública.

2.3. Parecer n. 00202/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 15 de julho de 2019 (SEI nº 0302854) - Análise de minuta de Portaria Ministerial que divulgou a Consulta Pública

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O objetivo da presente Nota Técnica é o de apresentar a análise das contribuições oferecidas no âmbito da Consulta Pública nº 75/2019, a qual disponibilizou para avaliação por parte da sociedade a proposta de Sistemática para realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-6", de 2019, especialmente quanto à alteração na possibilidade de ratificação de lance pelos empreendimentos marginais.

3.2. Após a análise das contribuições, recomenda-se a manutenção da sistemática adotada para fins de realização do LEN A-6/2018 (descartando as alterações propostas pela referida Consulta Pública), com exceção de algumas alterações realizadas de forma para dar mais clareza ao texto.

4. ANÁLISE

4.1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que a comercialização de energia elétrica dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, e nos termos do art. 2º, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, alterou a Lei nº 10.848, de 2004, permitindo a entrega da energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, se inicie a partir do terceiro até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 e no máximo 35 anos.

4.2. Nos termos do art. 12 do Decreto nº 5.163, de 2004, para a realização dos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos, o Ministério de Minas e Energia - MME definirá a relação de empreendimentos de geração aptos a integrar os referidos leilões. Os arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, por sua vez, definiram que cabe ao Ministério de Minas e Energia – MME estabelecer os procedimentos e as diretrizes para os leilões de contratação de energia

elétrica pelos agentes de distribuição do Sistema Interligado Nacional – SIN, inclusive o objeto de contratação.

4.3. Com a edição da Portaria nº 222, de 6 de maio de 2019, no LEN A-6/2019 poderão ser negociados Contratos de Comercialização de Energia Elétrica do Ambiente Regulado - CCEARs para os empreendimentos de geração a partir das seguintes fontes: hidrelétrica; eólica; solar fotovoltaica; e termelétricas a biomassa, carvão mineral nacional ou gás natural (art. 8º).

4.4. Por meio da Nota Técnica nº 18/2019/ASSEC, de 12 de julho de 2019 (SEI nº 0299253), foi realizada análise da minuta de Portaria de Sistemática para a realização do Leilão “A-6”, de 2019, e disponibilizada referida minuta aos agentes do Setor Elétrico, para análise das condições a serem estabelecidas para as distribuidoras efetivarem a contratação dos montantes de energia eventualmente necessários ao atendimento de seus mercados a partir de 2025. A Consulta Pública da minuta foi realizada entre os dias 17 e 29 de julho de 2019.

4.5. Nesse sentido, o objetivo da presente Nota Técnica é o de apresentar a análise das contribuições oferecidas no âmbito da Consulta Pública nº 75/2019, a qual disponibilizou para a sociedade avaliar a minuta de Portaria de Sistemática do Leilão A-6, de 2019, conforme proposto na Nota Técnica nº 18/2019/ASSEC.

4.6. No âmbito da Consulta Pública nº 75/2019 foram recebidas 30 contribuições, provenientes de 14 interessados, que serão tratadas de forma agregada a seguir. Destaca-se que a análise individual das contribuições consta do Anexo II desta Nota Técnica. De pronto, cabe registrar que algumas contribuições recebidas fogem ao escopo da Consulta Pública instaurada e não foram discutidas nesta Nota Técnica.

4.A. Da etapa de ratificação de lances dos proponentes vendedores cujo empreendimento marginal tenha superado a quantidade demandada de energia

4.7. Foram apresentadas diversas contribuições relacionadas à questão da exclusão da etapa de ratificação de lances dos proponentes vendedores cujo empreendimento marginal tenha superado a quantidade demandada de energia. Em síntese, manifestaram-se favoravelmente à proposta a Abrajet, a Total Energia, a GNA (Gás Natural Açú), a Eneva, a EDP, a Engie e a Abeeolica, motivando o posicionamento com argumentos bastantes semelhantes aos contidos na Nota Técnica que subsidiou a aberta da Consulta Pública em análise. As duas últimas instituições, no entanto, propuseram ajustes, quais sejam:

a) a Engie propôs alteração na redação para dispor que a sobrecontratação máxima admitida estaria limitada pela quantidade de lotes que complete a quantidade demandada e seja equivalente a 120% da quantidade demandada do produto ou 30% (trinta por cento) da energia habilitada do empreendimento marginal; no caso, a contratação do empreendimento marginal ocorreria de modo semelhante ao que já aconteceu no Leilão A-6, de 2018, porém não estaria limitada à quantidade demandada do produto e sim a 120% do valor dessa quantidade; e,

b) a Abeeolica, por seu turno, contribuiu no sentido de se alterar o rateio dos excedentes de eventual sobrecontratação para todos os consumidores, livres e regulados, ao invés de apenas para os consumidores cativos das distribuidoras que adquirirão energia no certame .

4.8. Por outro lado, a Abraade, a CPFL e a Neoenergia solicitaram a manutenção da regra aplicada ao último Leilão A-6/2018, em especial a manutenção da etapa de ratificação de lances pelos empreendimentos marginais, de modo a mitigar os riscos de sobrecontratação. As alegações das empresas foram semelhantes e podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

a) o risco de sobrecontratação no LEN A-6/2019 é elevado, tendo em vista a quantidade de empreendimentos de grande porte cadastrados para o certame;

b) mesmo na hipótese de haver integral reconhecimento da sobrecontratação como involuntária pela ANEEL, os impactos associados envolverão elevação das tarifas aos

consumidores finais e risco de caixa a ser arcado pelas distribuidoras no Mercado de Curto Prazo;

c) o Mecanismo de Venda de Excedente (MVE) aloca aos agentes de distribuição eventuais prejuízos financeiros decorrentes de sua utilização, contempla apenas o ano seguinte ao da sua realização, limita os montantes para venda em 15% da carga da distribuidora (apurada com base nos doze últimos registros disponíveis), bem como é dependente da demanda por energia do Ambiente de Contratação Livre;

d) tendo em vista as regras de operacionalização, o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCS D não é efetivo para a redução dos montantes de contratação quando parte significativa das distribuidoras está sobrecontratada; e

e) o risco de subcontratação, em caso de manutenção da sistemática do Leilão A-6 de 2018 (mantendo a etapa de ratificação), pode ser mitigado por meio de compras no Leilão A-4 ou em um eventual Leilão A-5, ambos para entrega em 2025; somando-se a isso, existem estudos sinalizando que o avanço da geração distribuída e a expansão do mercado livre poderão equilibrar o efeito de uma retomada do crescimento econômico, no que tange a um aumento da carga no mercado regulado.

4.9. Com efeito, os argumentos apresentados pelas distribuidoras são robustos, merecendo reanálise da proposta.

4.10. Adicionalmente, deve-se registrar três ações em curso neste Ministério, cujas consequências devem ser contempladas na tomada de decisão acerca da sistemática a ser aplicada ao LEN A-6/2019, uma vez que impõem incertezas ao trabalho de previsão do mercado cativo das distribuidoras.

4.11. A primeira é a instauração da Consulta Pública nº 77, de 9 de agosto de 2019, cujo objetivo é de discutir proposta que amplia o rol de consumidores aptos a contratarem livremente energia. A segunda diz respeito ao "GT Modernização", cujos trabalhos poderão modificar o modelo setorial, incluindo-se os processos de contratação. Por último, cita-se a preparação de um Leilão de Energia Existente A-5, o qual será destinado à promover a recontração ou substituição de usinas termelétricas despacháveis, cujos contratos encerram-se nos próximos anos.

4.12. Nesse ínterim, foram realizadas reuniões técnicas internas para rediscutir a matéria, avaliando-se os riscos associados à manutenção e à exclusão da regra de ratificação do empreendimento marginal (0316379,0316380). Em decorrência das discussões, entendeu-se que as ações em curso para contratação ou substituição de empreendimentos termelétricos, bem como a possibilidade de realização de leilão A-5 em 2020, mitigariam os riscos associados à eventual subcontratação no LEN A-6/2019, recomendando-se assim a adoção da regra de ratificação do empreendimento marginal para o LEN A-6/2019.

4.13. Dessa forma, o encaminhamento dado na presente proposta de Sistemática é a de replicar àquela utilizada em 2018, em especial quanto à contratação do empreendimento marginal, mantendo-se a opção de se contratar parcialmente a usina marginal, caso seja do interesse do respectivo empreendedor. Dessa forma, propõe-se, para o Leilão A-6/2019, a fase de ratificação de lances, por meio da qual será solicitado ao participante detentor do empreendimento marginal de cada produto, sem que haja nova submissão de preços, que ele ratifique o preço de lance ofertado para atender o maior montante de energia entre:

a) a demanda residual do produto; e

b) trinta por cento da energia habilitada do empreendimento, esta última para atender à oferta mínima de 30%.

4.B. Da regra de rateio da sobrecontratação

4.14. Tendo em vista que a proposta de sistemática para o LEN A-6/2019 disponibilizada para Consulta Pública implicava riscos de sobrecontratação, foi proposta uma alteração na regra de rateio dos

excedentes de contratação: ao invés de se ratear os excedentes proporcionalmente às necessidades declaradas, propôs-se ratear os excedentes proporcionalmente ao mercado de cada distribuidora. O objetivo da regra era tornar mais equânime os impactos dos excedentes.

4.15. Sobre a proposta, houve manifestações favoráveis por parte dos agentes de distribuição, apesar das manifestações contrárias à possibilidade da contratação integral dos empreendimentos marginais. Houve também contribuições no sentido de alocar a todos os consumidores os excedentes de energia decorrentes da contratação integral dos empreendimentos marginais. Todavia, tendo em vista a legislação em vigor, tal medida não pode ser implementada por meio de um leilão de energia nova.

4.16. Todavia, dado que foi mantido o mecanismo que limita eventuais sobrecontratações, entende-se não ser necessário promover alterações na regra de rateio, sugerindo-se a manutenção da regra aplicada à sistemática do LEN A-6/2018.

4.C. Das regras para participação de empreendimentos hidrelétricos com outorga de concessão com e sem contrato de comercialização

4.17. Para o LEN A-6/2019, é esperada uma situação inédita: a participação de empreendimento hidrelétrico com outorga de concessão e que atualmente não dispõe de contratos de comercialização de energia elétrica. Em leilões passados já houve a participação de empreendimentos hidrelétricos com outorga de concessão; todavia, todos dispunham de contratos de comercialização vigentes ou estavam comercializando a energia decorrente de ampliações.

4.18. A situação inédita refere-se à UHE São Roque (141,9 MW), cuja outorga de concessão foi celebrada em decorrência do LEN A-5/2011. Apesar de ter negociado 81,8 MW médios, os empreendedores detentores da outorga de concessão optaram por rescindir a totalidade dos contratos relacionados ao referido Leilão por meio do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits "EN A4+", realizado em junho de 2017. Assim, por escolha do próprio empreendedor, a UHE São Roque é atualmente empreendimento com outorga de concessão e sem contratos regulados celebrados.

4.19. Nota-se que a situação narrada enquadra-se no disposto no art. 2º, §7º-A, da Lei nº 10.848/2004, que estabelece que podem participar das licitações para a expansão da oferta os empreendimentos que tenham obtido outorga de concessão nos termos da própria Lei nº 10.848/2004, desde que não tenham entrado em operação comercial.

4.20. Embora prevista na legislação a possibilidade de participação de empreendimentos com outorga e que não entraram em operação comercial, a efetiva participação nos leilões requer ainda o atendimento a outros requisitos. Dentre esses, constam aqueles estabelecidos na Portaria nº 102, de 22 de março de 2016. O referido normativo estabelece que, para os empreendimentos que se enquadrem no art. 2º, §7º-A, da Lei nº 10.484/2004, não se cadastrarão para fins de obtenção de habilitação técnica (uma vez que o empreendimento já teve uma habilitação técnica emitida), mas sim para fins de obtenção da denominada Declaração de Aptidão à Inscrição no Leilão – Dail, a qual apresenta requisitos distintos. Além disso, mesmo na hipótese de obtenção da Dail, a efetiva inscrição do empreendimento no leilão dependerá de avaliação da Aneel acerca do histórico do interessado e dos demais componentes do grupo econômico do qual faz parte (art. 11, §3º).

4.21. No que se refere à sistemática em si, para o caso em questão, não há mais a disputa pela respectiva outorga de concessão (se houvesse, o empreendimento seria enquadrado como EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, o que implicaria prioridade de contratação). Com efeito, dado que a outorga já foi emitida, seu enquadramento é como EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2, devendo sua participação ocorrer por meio de competição com os demais empreendimentos inscritos para participar no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO.

4.22. Conforme a portaria disponibilizada para consulta pública (que coincide, neste ponto com as portarias de sistemáticas adotadas em leilões anteriores), a definição de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2 apresenta um rol exemplificativo, não declarando explicitamente os empreendimentos hidrelétricos com outorga e que ainda não entraram em operação comercial. Nesse sentido, foram feitas contribuições no sentido de dar mais clareza ao texto no que se refere a essas

situações. Por se tratar de alteração textual que não modifica o mérito da proposta e, ao mesmo tempo, dá mais clareza ao texto, não se verificam óbices para o acolhimento da contribuição.

4.23. Prosseguindo, foi solicitada a estratificação de preços-teto, de modo a diferenciar empreendimentos com outorga de concessão dos empreendimentos com outorga de autorização. Sobre a proposta, cumpre-nos ressaltar que a Lei nº 10.848/2004 (art. 2º, § 7º-B) prevê apenas a distinção por fonte, independentemente da modalidade de outorga:

§ 7º-B. O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5º deste artigo e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2º da [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. \(Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015\).](#)

4.D. Das alterações regulatórias, editalícias e contratuais sugeridas

4.24. Foram recebidas ainda diversas contribuições relacionadas a alterações regulatórias, editalícias e contratuais. Uma vez que fogem ao escopo da Consulta Pública em questão, as referidas propostas não foram avaliadas para fins de instrução da Sistemática ora proposta.

4.E Visão geral da sistemática

4.25. Dada à recomendação de manutenção da sistemática adotada no LEN A-6/2018, a visão geral da sistemática proposta para o LEN A-6/2019 é aquela apresentada na Figura 1, composta por duas fases. Na Primeira Fase, ocorre a comercialização da energia proveniente de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 (que não ocorrer no LEN A-6/2019); na Segunda Fase, a negociação dos montantes de energia em cada um dos Produtos mediante as Etapas Inicial, Contínua e de Ratificação de lances, e consequente determinação dos vencedores do certame.

4.26. Nota-se que, dado que as diretrizes do LEN A-6/2019 vedaram a habilitação técnica de empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 50 MW, não ocorrerá a denominada "Primeira Fase". Com efeito, conforme já comentado, eventual empreendimento dessa categoria que se enquadre na exceção estabelecida no art. 2º, §7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, deverá concorrer diretamente com os demais empreendimentos na "Segunda Fase". Todavia, de modo a minimizar a necessidade de ajustes no sistema eletrônico por qual se realizam os leilões, manteve-se a "Primeira Fase" na sistemática.

Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019

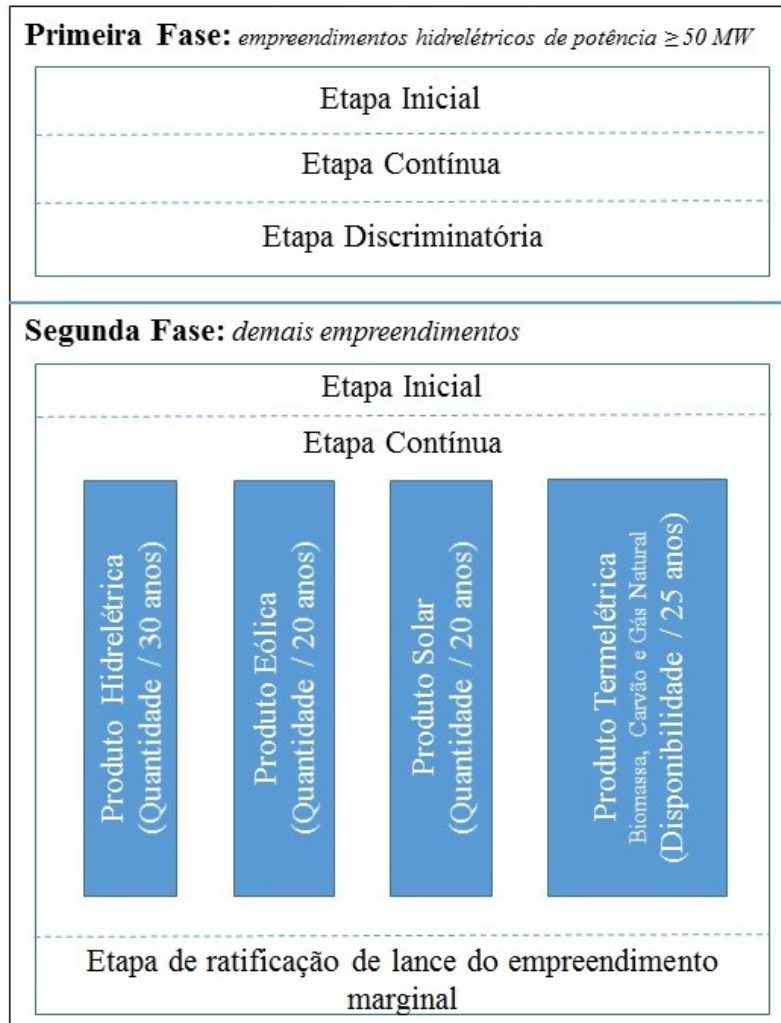


Figura 1 - Visão geral da sistemática a ser aplicada ao Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019.

4.E. Da data de realização do Leilão

4.27. Por meio de e-mail de 30 de julho de 2019, a Aneel, ao apresentar a este Ministério dois possíveis cronogramas para a realização do Leilão "A-6", de 2019, e informou que "A dilatação em um dia na sessão do Leilão, passando de 17/10/2019 para o dia seguinte, 18/10/2019, faz com que a Aneel, a EPE e o próprio Ministério tenham 6 dias a mais para trabalhar no processo."

4.28. De fato, assim como realizado no Leilão "A-4" de 2019, há razoabilidade na alteração suscitada pela Agência, de modo que a versão da Portaria de Sistemática que ora submete-se à apreciação superior já define 18 de outubro de 2019 como a data para realização do certame. Cabe ressaltar que a referida postergação (de apenas um dia) não implica prejuízos para quaisquer agentes, sejam os participantes do certame, sejam os entes governamentais que estão tratando dessa licitação.

4.F. Da reabertura de prazo para ratificação da declaração de necessidade por parte dos agentes de distribuição

4.29. Tendo em vista que a sistemática apresentada nesta Nota Técnica para fins de realização do LEN A-6/2019 mantém o mecanismo de limitação da sobrecontratação, divergindo da proposta disponibilizada para discussão por meio da Consulta Pública nº 75/2019, propõe-se que seja dado novo prazo para os agentes de distribuição ratificarem ou retificarem suas declarações de necessidades de contratação.

4.30. Para fins de economia processual, sugere-se que o próprio ato que aprovará a sistemática do LEN A-6/2019 institua a referida medida. Assim, promoveu-se consulta ao Departamento Gestão do Setor Elétrico, responsável por conduzir o o processo de declaração de necessidade das distribuidoras. Conforme exposto em mensagem eletrônica (0316183), por questões operacionais e administrativas, foi sugerida por aquela área técnica o período entre 25 de setembro e 4 de outubro para que os agentes de distribuição possam retificar ou ratificar suas declarações no Sistema de Declaração Digital (DDIG). Todavia, dado que se pretende a publicação até o fim de agosto da sistemática do LEN A-6/2019 (ato que deverá indicar a reabertura do prazo de declaração), entende-se que a janela de disponibilização do DDIG pode ser mais curta, uma vez que as distribuidoras terão mais de vinte dias para a revisão das informações antes do início do novo prazo de declaração. Nesse sentido, propõe-se que a redeclaração ocorra no período compreendido entre 25 de setembro e 1º de outubro.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Nota Técnica nº 38/2019/DPE/SPE, de 25 de abril de 2019 (SEI nº 0280132);
- 5.2. Minuta de Portaria que estabelece a Sistemática para o LEN A-6/2019 (SEI nº 0300313); e
- 5.3. Minuta de Portaria que instaura consulta pública sobre a Sistemática para o LEN A-6/2019 (SEI nº 0302623);
- 5.4. Listas de presença (SEI nº 0316380, 0316379).

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, de modo a fixar a sistemática a ser aplicada ao Leilão de Energia Nova A-6, de 2019, recomenda-se a publicação de portaria nos termos da minuta contida no Anexo I a esta Nota Técnica (0316563), a qual foi elaborada em consonância com as discussões registradas nesta Nota Técnica.

6.2. Por fim, sugere-se o envio da referida minuta de portaria, juntamente com esta Nota Técnica, para apreciação da juridicidade da proposta pela Consultoria Jurídica deste Ministério, bem como posterior envio para apreciação e deliberação final por parte do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 26/08/2019, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Giuliani Carvalho, Coordenador(a)-Geral da Expansão Eletroenergética**, em 26/08/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reive Barros dos Santos, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 26/08/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Assessor(a)**, em 26/08/2019, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lauri Henriksen, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 26/08/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0309814** e o código CRC **C5FDB276**.

Referência: Processo nº 48360.000084/2019-37

SEI nº 0309814